

ORGANIZADORES:

Diego
Cerqueira

Igor
Maciel

COORDENADOR:
Ricardo Torques

VADE-MÉCUM **Constitucional e Administrativo**

16^a
EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO
 **n-line**

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécums, apresenta a **Coleção Vade-mécum Estratégia OAB**.

Elaborado pelos professores do corpo docente do Estratégia OAB, o conteúdo das obras da Coleção reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a CF, Códigos e legislação complementar, na íntegra ou em excertos, relevantes para cada matéria. Constan também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultadas durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável, as obras contam ainda com vários recursos facilitadores de consulta, de modo que a **Coleção** seja profícua para a preparação e realização da prova de 2ª fase. Dentre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, a Editora Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de agosto de 2026 no *site* www.apprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição, por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação.....	V
• Lista de Abreviaturas.....	IX
• Índice Cronológico Geral.....	XI
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	2
• Constituição da República Federativa do Brasil	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	103
Emenda Constitucional	132
Código de Processo Civil	
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil	138
• Código de Processo Civil	143
Código Civil	
• Índice Sistemático do Código Civil	252
• Código Civil.....	259
Código de Defesa do Consumidor	
• Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor.....	372
• Código de Defesa do Consumidor	373
Código Penal	
• Índice Sistemático do Código Penal.....	388
• Código Penal (Excertos).....	389
Código de Processo Penal	
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal	404
• Código de Processo Penal (Excertos)	405
Código Tributário Nacional	
• Índice Sistemático do Código Tributário Nacional	410
• Código Tributário Nacional (Excertos)	411
Código Eleitoral	
• Índice Sistemático do Código Eleitoral	416
• Código Eleitoral (Excertos).....	417
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	
Legislação Complementar	434
Súmulas	
• Índice Temático de Súmulas.....	1518
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1520
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1524
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1549
• Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral	1573
• Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	1576
Índice Alfabético-Remissivo Geral	1578

Índice Cronológico Geral

Constituição da República Federativa do Brasil.....	5
---	---

Emenda Constitucional

• 132, de 20 dezembro de 2023 – Altera o Sistema Tributário Nacional.....	132
---	-----

Leis Complementares

• 64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.....	596
• 73, de 10 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.....	718
• 76, de 6 de julho de 1993 – Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária	732
• 97, de 9 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas	955
• 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências	970
• 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências	1005
• 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999	1060
• 140, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	1163
• 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.....	1241
• 200, de 30 de agosto de 2023 – Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do <i>caput</i> e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)	1493

Decretos-Leis

• 25, de 30 de novembro de 1937 – Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional	434
• 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Excertos)	389
• 3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública	437
• 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (Excertos)	405
• 4.597, de 19 de agosto de 1942 – Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências	443
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	430
• 5.452, de 1º de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (Excertos).....	443
• 9.760, de 5 de setembro de 1946 – Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências	444
• 200, de 25 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências	496
• 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências	515
• 271, de 28 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso do espaço aéreo, e dá outras providências	518

- 1.075, de 22 de janeiro de 1970 – Regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos 535

Leis

- 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados 460
- 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento..... 461
- 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito 469
- 4.132, de 10 de setembro de 1962 – Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação 470
- 4.320, de 17 de março de 1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..... 471
- 4.619, de 28 de abril de 1965 – Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus Agentes 481
- 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular..... 481
- 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos)..... 417
- 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Excertos)..... 411
- 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências (Excertos) 535
- 5.972, de 11 de dezembro de 1973 – Regula o Procedimento para o Registro da Propriedade de Bens Imóveis Discriminados Administrativamente ou Possuídos pela União..... 537
- 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio 537
- 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências 542
- 6.383, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências..... 578
- 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências 580
- 6.969, de 10 de dezembro de 1981 – Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências 586
- 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências 587
- 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências 590
- 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências..... 591
- 7.913, de 7 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários..... 594
- 8.027, de 12 de abril de 1990 – Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências..... 594
- 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal 602
- 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências 373
- 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências..... 605
- 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais 616
- 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências 644

• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências	666
• 8.257, de 26 de novembro de 1991 – Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências	694
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.....	695
• 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências	705
• 8.443, de 16 de julho de 1992 – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências	706
• 8.617, de 4 de janeiro de 1993 – Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências	717
• 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal	724
• 8.730, de 10 de novembro de 1993 – Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.....	734
• 8.745, de 9 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.....	735
• 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 – Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências	738
• 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro	745
• 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.	750
• 9.051, de 18 de maio de 1995 – Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações	757
• 9.074, de 7 de julho de 1995 – Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.	757
• 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal	766
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	778
• 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 – Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania	785
• 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem.....	785
• 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	790
• 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.....	809
• 9.472, de 16 de julho de 1997 – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.....	818
• 9.478, de 6 de agosto de 1997 – Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências	839
• 9.491, de 9 de setembro de 1997 – Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências	857
• 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências	863
• 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições.....	864
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	893

• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	897
• 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências	906
• 9.636, de 15 de maio de 1998 – Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências	917
• 9.637, de 15 de maio de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências	932
• 9.709, de 18 de novembro de 1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal	936
• 9.717, de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.....	937
• 9.782, de 26 de janeiro de 1999 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.....	939
• 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal	945
• 9.790, de 23 de março de 1999 – Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências	952
• 9.801, de 14 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências	959
• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal	959
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.....	962
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....	963
• 9.961, de 28 de janeiro de 2000 – Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências	964
• 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 – Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....	969
• 9.984, de 17 de julho de 2000 – Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico	987
• 9.985, de 18 de julho de 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências	993
• 9.986, de 18 de julho de 2000 – Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências	1001
• 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....	1007
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	1016
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil	259
• 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências	1026
• 10.744, de 9 de outubro de 2003 – Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.....	1038

• 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública	1038
• 11.107, de 6 de abril de 2005 – Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências	1045
• 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências	1048
• 11.350, de 5 de outubro de 2006 – Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências	1054
• 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências	1100
• 11.652, de 7 de abril de 2008 – Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências	1108
• 12.007, de 29 de julho de 2009 – Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados	1113
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências	1113
• 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	1131
• 12.232, de 29 de abril de 2010 – Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências	1133
• 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências	1139
• 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências	1146
• 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal	1167
• 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências	1168
• 12.813, de 16 de maio de 2013 – Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001	1185
• 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências	1187
• 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil	1191
• 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências	1196
• 13.019, de 31 de julho de 2014 – Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de coo-	

peração; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.....	1198
• 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.....	1212
• 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.....	1214
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil	143
• 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.....	1218
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	1222
• 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.....	1239
• 13.240, de 30 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.....	1241
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	1247
• 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ..	1248
• 13.311, de 11 de julho de 2016 – Institui, nos termos do <i>caput</i> do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas	1268
• 13.334, de 13 de setembro de 2016 – Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.....	1269
• 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração	1285
• 13.460, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública	1298
• 13.463, de 6 de julho de 2017 – Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.....	1301
• 13.465, de 11 de julho de 2017 – Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.....	1302
• 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	1331
• 13.726, de 8 de outubro de 2018 – Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação	1347
• 13.848, de 25 de junho de 2019 – Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.....	1356

- 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)..... 1362
- 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências 1366
- 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 1380
- 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos 1386
- 14.134, de 8 de abril de 2021 – Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 1432
- 14.172, de 10 de junho de 2021 – Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública 1440
- 14.273, de 23 de dezembro de 2021 – Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 1441
- 14.341, de 18 de maio de 2022 – Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) 1457
- 14.344, de 24 de maio de 2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências 1459
- 14.620, de 13 de julho de 2023 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 1481
- 14.690, de 3 de outubro de 2023 – Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 10.522, de 19 de julho de 2002 e 12.087, de 11 de novembro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023 1497
- 14.701, de 20 de outubro de 2023 – Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973 1503

• 14.756, de 15 de dezembro de 2023 – Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios; revoga disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967; e dá outras providências.....	1506
• 14.965, de 9 de setembro de 2024 – Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.....	1509
• 15.142, de 3 de junho de 2025 – Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.....	1511

Medida Provisória

• 2.220, de 4 de setembro de 2001 – Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.....	1018
---	------

Decretos

• 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – Regula a prescrição quinquenal	434
• 65.810, de 8 de dezembro de 1969 – Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	529
• 577, de 24 de junho de 1992 – Dispõe sobre a expropriação das glebas, onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências.....	704
• 2.346, de 10 de outubro de 1997 – Consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamenta os dispositivos legais que menciona, e dá outras providências	892
• 2.487, de 2 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das entidades qualificadas e dá outras providências	895
• 2.488, de 2 de fevereiro de 1998 – Define medidas de organização administrativa específicas para as autarquias e fundações qualificadas como Agências Executivas e dá outras providências	896
• 3.927, de 19 de setembro de 2001 – Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000	1019
• 6.017, de 17 de janeiro de 2007 – Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.....	1101
• 7.203, de 4 de junho de 2010 – Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal	1138
• 7.724, de 16 de maio de 2012 – Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição	1174
• 7.777, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.....	1185
• 8.539, de 8 de outubro de 2015 – Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.....	1237
• 8.945, de 27 de dezembro de 2016 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....	1272
• 9.094, de 17 de julho de 2017 – Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.....	1321

• 9.188, de 1ª de novembro de 2017 – Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais	1325
• 9.203, de 22 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional	1328
• 9.507, de 21 de setembro de 2018 – Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.....	1344
• 9.522, de 8 de outubro de 2018 – Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013	1348
• 9.589, de 29 de novembro de 2018 – Dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União	1353
• 10.024, de 20 de setembro de 2019 – Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal	1372
• 10.932, de 10 de janeiro de 2022 – Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013	1454
• 11.129, de 11 de julho de 2022 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1ª de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.....	1464
• 11.462, de 31 de março de 2023 – Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1ª de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional	1474
• 12.174, de 11 de setembro de 2024 – Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional	1508
• 12.536, de 27 de junho de 2025 – Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, e sobre a classificação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas.....	1513

Convenções

• Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	519
• Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial	529
• Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	740
• Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	1118

Pactos

• Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	484
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	489

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PRÊAMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1 ^a a 4 ^a	5
---	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5 ^a a 17	6
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5 ^a	6
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6 ^a a 11	14
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	16
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	17
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	18

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	19
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	19
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	19
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	22
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	23
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	26
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal – art. 32	26
<i>Seção II</i> – Dos Territórios – art. 33	26
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	26
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	27
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 37 e 38	27
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	30
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	33
<i>Seção IV</i> – Das regiões – art. 43	33

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	33
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	33
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	33
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	34
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados – art. 51	35
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal – art. 52	35
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	36
<i>Seção VI</i> – Das reuniões – art. 57	37
<i>Seção VII</i> – Das comissões – art. 58	37
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	37
<i>Subseção I</i> – Disposição geral – art. 59	37
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição – art. 60	38
<i>Subseção III</i> – Das leis – arts. 61 a 69	38
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	40
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	41
<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	41

<i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	42
<i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	43
<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	43
<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	43
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	43
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	44
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	44
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100	44
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	49
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	53
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais – arts. 106 a 110	54
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117	57
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121	58
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124	59
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126	59
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	60
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	60
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	62
<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133	62
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	62

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	63
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	63
<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136	63
<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	63
<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141	64
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	64
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	65

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	65
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	65
<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	65
<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	67
<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	69
<i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	70
<i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios – art. 156	72

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- ❖ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- ❖ Arts. 18, *caput*, 60, § 4º, I e II, e 170 desta Constituição.
- ❖ Súm. Vinc. nº 49 do STF: “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

I – a soberania;

- ❖ Arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II e 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- ❖ Arts. 237, I a III, e 260 do CPC.
- ❖ Arts. 780 a 790 do CPP.
- ❖ Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

- ❖ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- ❖ Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

- ❖ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- ❖ Súm. Vinc. nº 6 do STF: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

- ❖ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

- ❖ Súm. Vinc. nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- ❖ Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.
- ❖ Súm. Vinc. nº 49 do STF: “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

V – o pluralismo político.

- ❖ Art. 17 desta Constituição.
- ❖ Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- ❖ Arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.
- ❖ Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- ❖ Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- ❖ Súm. nº 649 do STF: “É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.”

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- ❖ Art. 10, I, do Dec. nº 591, de 6-7-1992 (Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais).

II – garantir o desenvolvimento nacional;

- ❖ Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- ❖ Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- ❖ Arts. 79 a 81 do ADCT.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

➤ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

➤ Art. 1.723 do CC.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

➤ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I – independência nacional;

➤ Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

II – prevalência dos direitos humanos;

➤ Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

➤ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

➤ Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, 19, III, e 60, § 4º, IV, desta Constituição.

➤ Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

➤ Dec. nº 9.199, de 20-11-2017, regulamenta a Lei nº 13.445, de 24-5-2017.

➤ Súm. Vinc. nº 6 do STF: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

➤ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

➤ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

➤ Súm. Vinc. nº 37 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

➤ Arts. 14, § 1º, I, 37, *caput*, e 143 desta Constituição.

➤ Súm. Vinc. nº 44 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

➤ Súm. nº 636 do STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

➤ Súm. nº 686 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

➤ Art. 5º, XLIII, XLVII e XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, desta Constituição.

➤ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

➤ Art. 220, § 1º, da CF

➤ LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

➤ Art. 220, § 1º, desta Constituição.

➤ Súm. nº 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

➤ Súm. nº 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

➤ Súm. nº 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

➤ Súm. nº 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

➤ Súm. nº 388 do STJ: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.”

➤ Súm. nº 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

➤ Art. 210, § 1º, desta Constituição.

➤ Arts. 208 a 212 do CP.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

➤ Arts. 15, VI, 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

➤ Arts. 215 e 220, § 2º, desta Constituição.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

Capítulo VII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe deve; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I – se provier de esbulho, furto ou roubo;

II – se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III – se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374. *Revogado.* Lei nº 10.677, de 22-5-2003.

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe deve.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

Capítulo VIII

DA CONFUSÃO

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

Capítulo IX

DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Art. 388. A remissão concedida a um dos codevedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

TÍTULO IV – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

✎ Caput com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convenionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

✎ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos,

responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Capítulo II

DA MORA

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

¶ *Caput com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.*

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401. Purga-se a mora:

I – por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;
II – por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Capítulo III

DAS PERDAS E DANOS

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetá-

ria, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

¶ *Caput com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.*

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Capítulo IV

DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando não forem convenccionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

¶ *Caput com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.*

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

¶ §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Capítulo V

DA CLÁUSULA PENAL

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

§ Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

§§ 1º e 2º VETADOS.

Capítulo III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

§ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 12.741, de 8-12-2012.

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX – VETADO;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII – a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

§ Incisos XI a XIII acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

§ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Capítulo IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.486, de 3-10-2017.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

§ 2º acrescido pela Lei nº 13.486, de 3-10-2017.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. VETADO.**Seção II****DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Arts. 15 e 16. VETADOS.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III**DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convenicionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser conveniada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, aviados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – o abatimento proporcional do preço;

II – complementação do peso ou medida;

III – a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II – sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II – DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I – em estado de necessidade;
- II – em legítima defesa;

§ O STF, por unanimidade, no julgamento da ADPF nº 779, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este dispositivo (DOU de 10-8-2023).

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um terço a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

§ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ O STF, por unanimidade, no julgamento da ADPF nº 779, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo (DOU de 10-8-2023).

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL**Inimputáveis**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

- I – a emoção ou a paixão;

Embriguez

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

PARTE ESPECIAL**TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****Capítulo I****DOS CRIMES CONTRA A VIDA****Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 - II – por motivo fútil;
 - III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- VI – *Revogado.* Lei nº 14.994, de 9-10-2024;

deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no artigo 289, parágrafo único, *in fine*.

Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 667. No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.

LIVRO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941;
120ª da Independência e
53ª da República.

Getúlio Vargas

interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

¶ *Caput* com a redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28-12-1966.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação de prazo não inferior a trinta dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V-A – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

¶ Título V-A acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Art. 82-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminação em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II – custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica

¶ Art. 82-A acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coor-

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

§ 4º acrescido pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

§ Caput com a redação dada pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezanove anos.

§ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.041, de 9-5-1995.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de um a três salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até trinta dias.

Art. 10. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

PARTE TERCEIRA – DO ALISTAMENTO

TÍTULO I – DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por

ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I – se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II – se, até cem dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao Juiz Eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

§ 4º acrescido pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo Presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 4º transformado em § 5º pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

§ 1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando o fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais.

§ 1º acrescido pela Lei nº 6.018, de 2-1-1974.

§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do artigo 293.

§§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966, e posteriormente transformados em §§ 2º a 4º pela Lei nº 6.018, de 2-1-1974.

Art. 48. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

TÍTULO II – DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas do cancelamento:

I – a infração dos artigos 5º e 42;

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III – a pluralidade de inscrição;

IV – o falecimento do eleitor;

V – deixar de votar em três eleições consecutivas;

¶ Inciso V com a redação dada pela Lei nº 7.663, de 27-5-1988.

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades.

¶ Inciso VI acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de dezoito anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do artigo 293, enviarão, até o dia quinze de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

¶ § 4º acrescido pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

PARTE QUARTA – DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I – DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

¶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 6.534, de 26-5-1978.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e Suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município.

Capítulo I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de seis meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I – no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III – nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias.

¶ § 3º acrescido pela Lei nº 14.211, de 1º-10-2021.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I – o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II – o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III – o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, artigo 3º).

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.

Capítulo II

DO VOTO SECRETO

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

Art. 43. *Revogado.* Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

Art. 44. VETADO.

Art. 44-A. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

¶ Artigo acrescido pela Lei nº 11.292, de 26-4-2006.

Art. 45. O Comando da Aeronáutica prestará os serviços de que a ANAC necessitar, com ônus limitado, durante 180 (cento e oitenta dias) após sua instalação, devendo ser celebrados convênios para a prestação dos serviços após este prazo.

Art. 46. Os militares da Aeronáutica da ativa em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

¶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.292, de 26-4-2006.

§ 1º Os militares da Aeronáutica a que se refere o *caput* deste artigo deverão retornar àquela Força, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a contar daquela data, à razão mínima de 20% (vinte por cento) a cada 12 (doze) meses.

§ 2º O Comando da Aeronáutica poderá substituir, a seu critério, os militares em exercício na ANAC.

§ 3º Os militares de que trata este artigo somente poderão ser movimentados no interesse da ANAC, a expensas da Agência e com autorização do Comandante da Aeronáutica.

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – os regulamentos, as normas e as demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, observado que a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e de instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

¶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

II – os contratos de concessão ou convênios de delegação, relativos à administração e exploração de aeródromos, celebrados pela União com órgãos ou entidades da Administração Federal, direta ou indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instalação da ANAC às disposições desta Lei; e

III – as atividades de administração e exploração de aeródromos exercidas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO passarão a ser reguladas por atos da ANAC.

Art. 48. VETADO.

§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observadas exclu-

sivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado editadas pela ANAC.

¶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

§ 2º VETADO.

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

¶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

§ 1º A autoridade de aviação civil poderá exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe comuniquem os preços praticados, conforme regulamentação específica.

¶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

§ 2º VETADO.

§ 3º *Revogado.* Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2005;
184ª da Independência e
117ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

¶ Optamos por não publicar os Anexos nesta edição.

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

¶ Publicada no *DOU* de 6-10-2006.

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.

¶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.799, de 5-1-2024.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

¶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.708, de 14-8-2018.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.

¶ § 2º acrescido pela Lei nº 13.595, de 5-1-2018.

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea *c* do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

¶ Art. 2º-A acrescido pela Lei nº 14.536, de 20-1-2023.

receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do *caput* do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Capítulo VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no *caput*.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

Capítulo IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

Capítulo X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no

Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

Capítulo XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014;

193ª da Independência e

126ª da República.

Dilma Rousseff

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

Publicada no DOU de 13-1-2015.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II – VETADO;

III – às unidades regionais de saneamento básico definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ Inciso III acrescido pela Lei nº 14.026, de 15-7-2020.

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º com a redação dada pela Lei nº 13.683, de 19-6-2018.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e

integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

- a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
- b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
- c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII – região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

§ Incisos VI e VII com a redação dada pela Lei nº 13.683, de 19-6-2018.

VIII – área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX – governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

§ Incisos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 13.683, de 19-6-2018.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

§ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.683, de 19-6-2018.

Capítulo II

DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes,

para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º O Estado e os Municípios incluídos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do *caput* deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

§ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.683, de 19-6-2018.

§ 2º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

§ 2º acrescido pela Lei nº 13.683, de 19-6-2018.

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do *caput* do art. 2º.

Capítulo III

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

§ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.683, de 19-6-2018.

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. O registro e a exclusão dos registros no CEIS e no CNEP são de competência e responsabilidade do órgão ou da entidade sancionadora.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Art. 65. Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.

Art. 66. O processamento do PAR ou a negociação de acordo de leniência não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 67. Compete ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União editar orientações, normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto, notadamente no que diz respeito a:

- I – fixação da metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;
- II – forma e regras para o cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- III – avaliação do programa de integridade, inclusive sobre a forma de avaliação simplificada no caso de microempresas e empresas de pequeno porte; e
- IV – gestão e registro dos procedimentos e sanções aplicadas em face de pessoas jurídicas e entes privados.

Art. 68. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União:

- I – estabelecerão canais de comunicação institucional:
 - a) para o encaminhamento de informações referentes à prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira ou derivadas de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência; e
 - b) para a cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos; e

II – poderão, por meio de acordos de colaboração técnica, articular medidas para o enfrentamento da corrupção e de delitos conexos.

Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

Art. 70. Fica revogado o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor em 18 de julho de 2022.

Brasília, 11 de julho de 2022;
201ª da Independência e
134ª da República.

Jair Messias Bolsonaro

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta os arts. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

• Publicado no DOU de 31-3-2023 – edição extra.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços – SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I – sistema de registro de preços – SRP – conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;
- II – ata de registro de preços – documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- III – órgão ou entidade gerenciadora – órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV – órgão ou entidade participante – órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;
- V – órgão ou entidade não participante – órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
- VI – compra nacional – compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de

manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços – IRP;

VII – compra centralizada – compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

VIII – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

IX – Gestão de Atas – ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades; e

X – SRP digital – ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV – quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Indicação limitada a unidades de contratação

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível; ou

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Sistema de registro de preços

Art. 5º O procedimento para registro de preços será realizado no SRP digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, a ser publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 6º A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá ceder o uso do SRP digital, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade dos Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo II

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA

Competências

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I – realizar procedimento público de intenção de registro de preços – IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II – aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III – consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV – realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V – promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação do programa ou projeto federal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

VI – confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto

das pessoas pretas e pardas, indígenas ou quilombolas que optarem pela reserva de vagas em todas as suas etapas, desde que alcançada a nota mínima exigida em cada fase.

Fracionamento de vagas

Art. 20. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas totais oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão adotar medidas para evitar o fracionamento do número total de vagas disponíveis em diversos concursos públicos ou processos seletivos simplificados, com a adoção de agrupamento de cargos em edital único, excetuados os casos emergenciais ou devidamente justificados.

§ 2º Fica vedada a adoção de medidas com o propósito de dificultar ou inviabilizar a política de ação afirmativa de que trata este Decreto.

§ 3º Nos casos em que os editais de concursos públicos agrupem cargos pertencentes a diferentes unidades administrativas, áreas de especialidade ou estruturas regionalizadas do mesmo órgão ou entidade, poderão ser adotadas medidas, isolada ou cumulativamente, com vistas a assegurar a efetividade da política de reserva de vagas, conforme disposto em ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Classificação em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas

Art. 21. O candidato que optar por concorrer em múltiplas hipóteses de reserva de vagas será classificado, ao fim do concurso público ou processo seletivo simplificado, exclusivamente na modalidade cujo percentual seja mais elevado, observada a ordem de classificação.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se o percentual de reserva de vagas estabelecido no edital do concurso público ou processo seletivo simplificado, respeitada a legislação aplicável à hipótese de reserva de vaga.

§ 2º Caso o percentual de vagas reservadas seja igual entre os grupos para os quais o candidato concorrer, a classificação será feita na modalidade em que o candidato obteve melhor posição relativa na lista específica de classificação.

§ 3º O disposto neste artigo não impede que o candidato seja incluído, apenas para fins informativos, nas listas de

classificação de todos os grupos para os quais se inscreveu, incluída a ampla concorrência.

Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas no Serviço Público Federal

Art. 22. Ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos instituirá o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas no Serviço Público Federal, para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º O Comitê será coordenado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

§ 2º Dois anos após a data de publicação deste Decreto, o Comitê deverá reavaliar os procedimentos de confirmação complementares à autodeclaração de que trata o art. 5º, e deverá assegurar a participação da sociedade civil e de representantes de órgãos da administração pública, em todos os níveis federativos, conforme estabelecido em ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Disposições finais

Art. 23. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O edital do Concurso Público Nacional Unificado poderá excepcionar as regras previstas neste Decreto, conforme estabelecido em ato da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal integrantes do SIPEC poderão implementar outras estratégias de gestão para maximizar os resultados da implementação da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025.

Art. 25. O disposto neste Decreto não se aplica aos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados publicados até a data de sua publicação.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2025;
204ª da Independência e
137ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

SÚMULAS

Índice Temático de Súmulas

TEMA	TRIBUNAL	SÚMULAS															
ACESSO AO JUDICIÁRIO	STF	667															
ACESSO ELEMENTOS DE PROVA	Vinculante do STF	14															
AÇÃO POPULAR	STF	365															
ADI DE LEI DO DISTRITO FEDERAL DERIVADA DA SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL	STF	642															
ASCENSÃO FUNCIONAL	Vinculante do STF	43															
AUMENTO DE VENCIMENTOS	Vinculante do STF	37															
AUTOTUTELA	STF	473															
BENS PÚBLICOS	STF	477	479	480	650												
	STJ	103	496	619													
CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO	Vinculante do STF	10															
CONCURSO PÚBLICO	Vinculantes do STF	43	44														
	STF	15	16	17	683	684	685	686									
	STJ	266	377	466	552												
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	STJ	428															
CONSELHOS PROFISSIONAIS	STJ	79	120	275	413	561											
CRIME DE DOCUMENTO FALSO	Vinculante do STF	36															
CRIME DE RESPONSABILIDADE	Vinculante do STF	46															
	STF	722															
DANO MORAL PESSOA JURÍDICA	STJ	21	227														
DEFESATÉCNICA	Vinculante do STF	5															
DEPOSITÁRIO INFIEL	Vinculante do STF	25															
	STJ	419															
DEPÓSITO PRÉVIO	Vinculante do STF	28															
DESAPROPRIAÇÃO	STF	23	157	378	416	475	476	561	617	652							
	STJ	56	67	69	102	113	114	131	141	354							
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	STJ	98	211														
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA	STJ	168	315	316													
ESTABELECIMENTO COMERCIAL	Vinculante do STF	38	49														
	STF	419	645														
EXAME PSICOTÉCNICO	Vinculante do STF	44															
HABEAS CORPUS	STF	693	694	695													
HABEAS DATA	STJ	2															
HORÁRIO BANCÁRIO	STJ	19															
INELEGIBILIDADE REFLEXA	Vinculante do STF	18															
INTERVENÇÃO ESTADUAL	STF	637															
IRRETROATIVIDADE DA LEI	STF	654															
LIMITE DE IDADE PARA CONCURSO	STF	683															
MANDADO DE INJUNÇÃO	Vinculante do STF	33															
MANDADO DE SEGURANÇA	STF	101	266	267	268	269	429	430	510	512	623	624	625	629			
		630	632														
	STJ	333															
MEDIDA PROVISÓRIA ATÉ A EC Nº 32/2001	Vinculante do STF	54															
NEPOTISMO	Vinculante do STF	13															

58. Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

Publicada no *DOU* de 8-5-2020.

59. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

Publicada no *DOU* de 27-10-2023.

60. O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE nº 1.366.243).

Publicada no *DOU* de 20-9-2024.

61. A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE nº 566.471).

Publicada no *DOU* de 3-10-2024.

62. *É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, dado que a LC nº 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.*

Publicada no *DOU* de 9-1-2025.

63. *O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.*

Publicada no *DOU* de 1º-10-2025.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

¶ Art. 53, II, do CPC.

2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

¶ Art. 108, I, e, da CF.

4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

¶ Art. 8º da CF.

5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

¶ Art. 105, III, da CF.

¶ Art. 257 do RISTJ.

¶ Súm. nº 181 do STJ: "É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual."

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

¶ Art. 125, § 4º, da CF.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

¶ Art. 105, III, a a c, da CF.

¶ Súm. nº 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei nº 7.274, de 10-12-1984, e do Decreto-Lei nº 2.283, de 27-2-1986.

¶ Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

¶ Art. 5º, LVII, da CF.

¶ Súm. nº 347 do STJ: "O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão."

10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

¶ EC nº 24, de 9-12-1999.

11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

¶ Art. 109, § 3º, da CF.

¶ Lei nº 6.969, de 10-12-1981 (Lei da Usucapião Especial).

12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

¶ Art. 105, III, c, da CF.

¶ Art. 255 do RISTJ.

14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

¶ Arts. 109, I, e 114, I e IV, da CF.

¶ Súm. Vinc. nº 22 do STF: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC nº 45/2004."

¶ Súm. nº 235 do STF: "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

¶ Súm. nº 501 do STF: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-Membro.

¶ Art. 4º da EC nº 45, de 8-12-2004.

23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. nº 1.154/1986.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

¶ Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

¶ Art. 780 do CPC.

28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

¶ Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

gibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

67. A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

68. A União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

70. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

71. Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

72. É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

73. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Índice Alfabético-Remissivo Geral

A

ABUSO DE AUTORIDADE

- casos de inelegibilidade: LC nº 64/1990
- casos de inelegibilidade a serem fixados por lei complementar: art. 14, § 9º, da CF
- coisa julgada: art. 8º da Lei nº 13.869/2019
- crime de: Lei nº 13.869/2019
- independência sancionatória: art. 7º da Lei nº 13.869/2019

ABUSO DE PRERROGATIVAS

- por Deputado e Senador: art. 55, § 1º, da CF

ABUSO DO DIREITO DE GREVE

- penas da lei: art. 9º, § 2º, da CF

ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

- casos de inelegibilidade a serem fixados por lei complementar: art. 14, § 9º, da CF

ABUSO DO PODER

- concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a, da CF

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- vedação; repressão: art. 173, § 4º, da CF

ABUSO SEXUAL

- criança e adolescente; violência; exploração: art. 227, § 4º, da CF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- competência; local do dano: art. 2º da Lei nº 7.347/1985
- competência; STF: art. 102, I, *f e n*, da CF
- custas e honorários: art. 18 da Lei nº 7.347/1985
- danos morais e patrimoniais: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade da associação: art. 5º, V, a e b, da Lei nº 7.347/1985
- liminar: arts. 12 da Lei nº 7.347/1985 e 300 do CPC
- mensalidades escolares; ilegalidade no reajuste: Súm. nº 643 do STF
- Ministério Público: art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985
- objeto da ação: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- promoção pelo Ministério Público: art. 129, III, § 1º, da CF
- provas: arts. 7º da Lei nº 7.347/1985 e 319, VI, do CPC

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- abuso: art. 14, § 10, da CF
- legitimidade ativa: art. 3º, § 1º, da LC nº 64/1990
- legitimidade passiva: art. 3º da LC nº 64/1990
- prazo: art. 14, § 10, da CF

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

- art. 318 do CPC
- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- competência, Justiça Federal: art. 109, I, da CF
- requisitos: arts. 319 e 320 do CPC
- provas: art. 319, VI, do CPC
- tutela provisória: art. 300 do CPC

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADC

- *amicus curiae*: art. 7, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: art. 21, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- competência para propor: art. 103 da CF
- controvérsia judicial: art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999
- decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal; eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF

- desistência; impossibilidade: art. 16 da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 14 da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros; impossibilidade: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimados: art. 103 da CF
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF e 19 da Lei nº 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI

- *amicus curiae*: art. 7, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- competência: arts. 102, I, a, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- competência municipal: Súm. nº 642 do STF
- competência para propor: arts. 103 da CF e 2º da Lei nº 9.868/1999
- decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal; eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal, efeito vinculante: art. 102, § 2º, da CF
- de lei ou ato normativo federal ou estadual; processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- desistência; impossibilidade: art. 5º da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 3º da Lei nº 9.868/1999
- efeito repristinatório: art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- informação dos responsáveis: art. 6º, *caput* e par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros; impossibilidade: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimados: art. 103 da CF
- não cabimento de lei do Distrito Federal derivada de sua competência legislativa municipal: Súm. nº 642 do STF
- oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- possibilidade e controle; *vacatio legis*: art. 102, I, a, CF
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- representação direta de inconstitucionalidade: Súm. nº 614 do STF
- suspender a execução de lei: art. 52, X, da CF
- tutela provisória de urgência: arts. 102, I, p, da CF e 10 a 12 da Lei nº 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – ADO

- *amicus curiae*: art. 7, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 103, § 2º, da CF e 12-B, I, da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 12-F e 12-G da Lei nº 9.868/1999
- ciência; poder competente: arts. 6º e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- competência: art. 102, I, a, da CF
- desistência; impossibilidade: art. 16 da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 12-B da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros; impossibilidade: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- intimação do Congresso Nacional: art. 103, § 2º, da CF
- legitimados: art. 103 da CF
- oitiva do Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- por omissão: arts. 103, § 2º, da CF e 12-B da Lei nº 9.868/1999

AÇÃO MONITÓRIA

- arts. 700 e segs. do CPC

- contra a Fazenda Pública: art. 700, § 6º, do CPC

AÇÃO PENAL

- para os casos de improbidade administrativa: art. 37, § 4º, da CF

AÇÃO PENAL PRIVADA

- nos crimes de ação pública; caso: art. 5º, LIX, da CF

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- proposição pelo Ministério Público: art. 129, I, da CF

AÇÃO POPULAR

- abster-se de contestar o pedido: art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- atos lesivos; nulidade; rol: art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965
- cidadão (prova da cidadania): art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- cidadão e mandato eletivo: art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965
- competência: art. 5º, § 2º, da Lei nº 4.717/1965
- competência; STF: art. 102, I, *f e n*, da CF
- custas e honorários advocatícios: art. 12 da Lei nº 4.717/1965
- desvio de finalidade: art. 37 da CF e art. 2º, e, da Lei nº 4.717/1965
- eficiência administrativa: art. 37, *caput*, da CF
- ilegalidade: art. 2º, c, da Lei nº 4.717/1965
- impessoalidade; tratamento diferenciado: art. 37, *caput*, da CF
- Lei nº 4.717/1965
- liminar: art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965
- litisconsorte ou assistente: art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- meio ambiente: art. 225, § 1º, da CF
- Ministério Público: art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965
- moralidade administrativa: arts. 5º, LXXIII, e 37, *caput*, da CF
- nulidade do ato: arts. 2º, par. ún, e 11, da Lei nº 4.717/1965
- origem do ato impugnado: art. 5º da Lei nº 4.717/1965
- patrimônio histórico-cultural local: arts. 23, I, III e IV, 30, IX, e 216, § 1º, da CF
- patrimônio público; lesão: arts. 5º, LXXIII, da CF e 1º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 4.717/1965
- pessoa jurídica: Súm. nº 365 do STF
- princípio da legalidade: art. 2º, c, da Lei nº 4.717/1965
- responsáveis: art. 6º da Lei nº 4.717/1965
- sentença; procedência; pagamento perdas e danos: art. 11 da Lei nº 4.717/1965
- subvenção; economicidade: art. 70 da CF

AÇÃO RESCISÓRIA

- antes da promulgação da Constituição; decisões: art. 27, § 10, do ADCT
- arts. 966 e segs. do CPC
- competência do STF: art. 102, I, j, da CF
- competência do STJ: art. 105, I, e, da CF
- competência do TRF: art. 108, I, b, da CF

ACESSO

- ao Poder Judiciário: art. 5º, XXXV, da CF
- aos documentos públicos: Lei nº 12.527/2011
- direito de informação: Lei nº 9.507/1997
- dos usuários a registros administrativos: art. 37, § 3º, II, da CF
- elementos de prova: Súm. Vinc. nº 14 do STF
- informação: arts. 5º, XIV e XXXIII, da CF
- Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011
- motivos determinantes: art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527/2011
- retificação: art. 4º da Lei nº 9.507/1997

COORDENADOR:
Ricardo Torques

PRECEDENTES

- **Qualificados STF** (Repercussão Geral)
- **Qualificados STJ** (Recursos Repetitivos)
- **Vinculantes** (TST)



**PODE LEVAR
PARA A PROVA!**

(Anexo III - edital do
47º Exame da OAB)



**EDITORA
RIDEEL**

Quem tem Rideel tem mais.

Sumário

• Precedentes Qualificados – STF	3
• Precedentes Qualificados – STJ	52
• Precedentes Vinculantes – TST.....	116
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional.....	129
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial...	133
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal.....	136
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.....	141
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário.....	146

PRECEDENTES QUALIFICADOS – STF

REPERCUSSÃO GERAL

❖ Precedentes sem repercussão geral, suspensos ou com acórdão não publicado não integram a seleção; há intervalos entre os numerais.

1. É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

2. I – Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II – São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

3. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

4. É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

5. I – Ao editar a Lei nº 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/1994 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II – O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

6. 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema nº 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade

clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e art. 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela CONITEC ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

8. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.

13. É inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

15. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

16. A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

17. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

18. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

19. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

20. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Resolução nº 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

➤ Tema nº 17 do STF.

88. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ, “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

➤ Tema nº 243 do STF.

89. As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade*, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS.

➤ Súm. nº 71 do STJ.

90. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º-1-1989 a 31-12-1995. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

➤ Súm. nº 590 do STJ.

➤ Tema nº 330 do STF.

91. As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 (item 77) e à LC nº 116/2003 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula nº 156/STJ: “A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.”

92. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto nº 20.910/1932.

93. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/1962, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo prescricional quinquenal.

94. Como o art. 4º, § 10, da Lei nº 4.156/1962 (acrescido pelo Dec.-lei nº 644/1969) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

95. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

96. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do FISCO.

➤ Súm. nº 436 do STJ.

97. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

98. Possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

99. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS –, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (...) “atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”, que “não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária”.

100. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

101. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

102. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

103. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

104. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

➤ Súm. nº 393 do STJ.

105. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a

prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, *caput* e § 4º, da CLT.

4. A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

5. 1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do recebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial. 2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teletendimento, não gera direito a adicional de insalubridade tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

6. 1ª) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); 2ª) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); 3ª) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; 4ª) Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo* (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaral); 5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento – ED-IRR – 190-53.2015.5.03.0090 – 9-8-2018.

7. Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.

8. O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

9. I – A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II – O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20-3-2023.

10. I – A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II – Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III – Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

11. 1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidedignidade nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado – fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional

A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 262 do STF

AÇÃO POPULAR

- Tema nº 836 do STF

ACESSO À INFORMAÇÃO

- Tema nº 582 do STF

AÇÕES AFIRMATIVAS

- Tema nº 203 do STF

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Tema nº 1.081 do STF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Tema nº 531 do STF

ALTURA MÍNIMA

- Tema nº 1.424 do STF

ANIMAIS SILVESTRES

- Tema nº 648 do STF

ASCENSÃO

- Tema nº 1.207 do STF

ASILO

- Tema nº 280 do STF

ASSOCIAÇÃO

- Tema nº 922 do STF

AUTARQUIAS

- Tema nº 374 do STF

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

- Tema nº 1.119 do STF

B

BANCO

- Tema nº 272 do STF

C

CANDIDATO

- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF

CANDIDATURAS AVULSAS

- Tema nº 974 do STF

CARGO EM COMISSÃO

- Tema nº 30 do STF
- Tema nº 66 do STF
- Tema nº 670 do STF
- Tema nº 763 do STF
- Tema nº 1.000 do STF
- Tema nº 1.010 do STF

CARGOS PÚBLICOS

- Tema nº 48 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 921 do STF
- Tema nº 1.081 do STF

CARTA

- Tema nº 1.041 do STF

CASA

- Tema nº 280 do STF

CASA LEGISLATIVA

- Tema nº 1.120 do STF

CHEFE DO EXECUTIVO

- Tema nº 29 do STF
- Tema nº 223 do STF

CIDADÃO

- Tema nº 832 do STF
- Tema nº 836 do STF

CINEMA

- Tema nº 704 do STF

CLÁUSULA DE BARREIRA

- Tema nº 376 do STF

COMPARTILHAMENTO DE DADOS

- Tema nº 990 do STF

COMUNIDADES INDÍGENAS

- Tema nº 1.031 do STF

CONCESSIONÁRIA

- Tema nº 17 do STF

CONCURSO PÚBLICO

- Tema nº 22 do STF
- Tema nº 121 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 203 do STF
- Tema nº 308 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 338 do STF
- Tema nº 377 do STF
- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 384 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 485 do STF
- Tema nº 512 do STF
- Tema nº 627 do STF
- Tema nº 646 do STF
- Tema nº 667 do STF
- Tema nº 671 do STF
- Tema nº 683 do STF
- Tema nº 698 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 838 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.009 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.028 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF
- Tema nº 1.164 do STF
- Tema nº 1.190 do STF
- Tema nº 1.343 do STF
- Tema nº 1.347 do STF
- Tema nº 1.420 do STF
- Tema nº 1.422 do STF
- Tema nº 1.424 do STF
- Tema nº 1.094 do STF

CONTAS PÚBLICAS

- Tema nº 157 do STF

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Tema nº 612 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRATO TEMPORÁRIO

- Tema nº 542 do STF
- Tema nº 551 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRIBUIÇÃO

- Tema nº 935 do STF

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Tema nº 484 do STF

COTAS

- Tema nº 203 do STF

- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 704 do STF
- Tema nº 1.420 do STF

CRIME AMBIENTAL

- Tema nº 648 do STF

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Tema nº 576 do STF

D

DANO AMBIENTAL

- Tema nº 999 do STF

DECRETO

- Tema nº 48 do STF

DEFENSORIA PÚBLICA

- Tema nº 607 do STF
- Tema nº 1.074 do STF

DEMARCAÇÃO

- Tema nº 1.031 do STF

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Tema nº 60 do STF

DEPÓSITO

- Tema nº 314 do STF

DESAPROPRIAÇÃO

- Tema nº 865 do STF
- Tema nº 210 do STF
- Tema nº 211 do STF

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

- Tema nº 1.019 do STF
- Tema nº 1.073 do STF
- Tema nº 1.298 do STF

DESFILIAÇÃO

- Tema nº 922 do STF

DIREITO ADQUIRIDO

- Tema nº 24 do STF
- Tema nº 41 do STF
- Tema nº 1.112 do STF

DIREITO À INFORMAÇÃO

- Tema nº 832 do STF

DIREITO À VIDA

- Tema nº 761 do STF

DIREITO AO ESQUECIMENTO

- Tema nº 786 do STF

DIREITO DE REUNIÃO

- Tema nº 855 do STF

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 454 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF

DIREITOS POLÍTICOS

- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 370 do STF
- Tema nº 564 do STF
- Tema nº 678 do STF
- Tema nº 781 do STF

DISPARO DE ARMA DE FOGO

- Tema nº 1.237 do STF

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 678 do STF

DOMICÍLIO

- Tema nº 280 do STF

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial

A

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- depósito insuficiente: Tema nº 967 do STJ

AÇÃO DE PRESTAÇÃO (EXIGIR) CONTAS

- revisão das cláusulas contratuais: Tema nº 908 do STJ

AÇÃO MONITÓRIA

- Tema nº 320 do STJ
- Tema nº 474 do STJ
- Tema nº 564 do STJ
- Tema nº 628 do STJ
- Tema nº 641 do STJ

AÇÃO RESCISÓRIA

- Tema nº 136 do STF
- Tema nº 733 do STF
- Tema nº 1.338 do STF
- Tema nº 239 do STJ
- Tema nº 552 do STJ
- Tema nº 586 do STJ
- Tema nº 1.245 do STJ

AÇÕES NA BOLSA DE VALORES

- perdas e danos: Tema nº 658 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- atraso na baixa do gravame: Tema nº 1.078 do STJ
- busca e apreensão: Tema nº 722 do STJ
- comprovação da mora: Tema nº 1.132 do STJ
- protesto: Tema nº 921 do STJ
- registro de contrato: Tema nº 349 do STF

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

- Tema nº 982 do STF
- Tema nº 1.095 do STJ
- Tema nº 1.288 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

- Tema nº 349 do STF
- Tema nº 1.153 do STF
- Tema nº 722 do STJ
- Tema nº 1.040 do STJ
- Tema nº 1.078 do STJ
- Tema nº 1.132 do STJ
- Tema nº 1.279 do STJ

ALIMENTOS

- Tema nº 717 do STJ

ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO

- Tema nº 558 do STJ

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- Tema nº 233 do STJ
- Tema nº 234 do STJ
- Tema nº 453 do STJ

ASTREINTES

- rediscussão: Tema nº 705 do STJ
- Tema nº 98 do STJ
- Tema nº 706 do STJ
- Tema nº 743 do STJ

ATOS PROCESSUAIS

- Tema nº 231 do STJ
- Tema nº 285 do STJ
- Tema nº 286 do STJ
- Tema nº 379 do STJ
- Tema nº 869 do STJ
- Tema nº 870 do STJ

B

BEM DE FAMÍLIA

- contrato de locação: Tema nº 295 do STF
- contrato de locação comercial: Tema nº 1.127 do STF
- penhora na locação comercial: Tema nº 1.091 do STJ
- penhora no contrato de fiança na locação: Tema nº 708 do STJ

BENS

- Tema nº 295 do STF
- Tema nº 1.127 do STF
- Tema nº 708 do STJ
- Tema nº 1.091 do STJ
- Tema nº 1.261 do STJ

BUSCA E APREENSÃO

- contestação: Tema nº 1.040 do STJ

C

CDA

- legalidade de protesto: Tema nº 777 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

- força executiva: Tema nº 576 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

- juros: Tema nº 654 do STJ
- repetição de indébito: Tema nº 919 do STJ

CHEQUE

- correção monetária: Tema nº 942 do STJ

CHEQUE PRÉ-DATADO

- Tema nº 945 do STJ

CNPJ

- modificações: Tema nº 225 do STJ

COMPETÊNCIA

- Tema nº 258 do STF
- Tema nº 305 do STF
- Tema nº 1.154 do STF
- Tema nº 1.182 do STF
- Tema nº 539 do STJ
- Tema nº 1.030 do STJ
- Tema nº 1.118 do STJ

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

- atraso na entrega: Tema nº 970 do STJ
- juros de mora: Tema nº 1.002 do STJ

CONDOMÍNIO

- Tema nº 492 do STF
- Tema nº 882 do STJ
- Tema nº 886 do STJ
- Tema nº 949 do STJ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Tema nº 967 do STJ

CONSÓRCIO

- Tema nº 312 do STJ

CONTRATO DE CORRETAGEM

- prescrição: Tema nº 938 do STJ
- responsabilidade do corretor: Tema nº 1.173 do STJ

CONTRATOS

- cobrança de juros: Tema nº 953 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 40 do STJ
- negativação sem notificação: Tema nº 34 do STJ

CONTRATOS BANCÁRIOS

- despesas com serviços prestados por terceiros: Tema nº 958 do STJ
- juros mensais: Tema nº 246 do STJ
- juros remuneratórios: Tema nº 223 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 24 do STJ
- Tema nº 25 do STJ
- Tema nº 26 do STJ
- Tema nº 27 do STJ
- Tema nº 36 do STJ
- Tema nº 958 do STJ
- Tema nº 972 do STJ
- Tema nº 1.061 do STJ
- Tema nº 1.085 do STJ

CONTRATOS DE MÚTUO IMOBILIÁRIO

- Tema nº 474 do STJ

CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

- Tema nº 577 do STJ
- Tema nº 938 do STJ
- Tema nº 939 do STJ
- Tema nº 960 do STJ
- Tema nº 970 do STJ
- Tema nº 971 do STJ
- Tema nº 996 do STJ
- Tema nº 1.173 do STJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- honorários advocatícios: Tema nº 407 do STJ
- Tema nº 360 do STF
- Tema nº 1.170 do STF
- Tema nº 380 do STJ
- Tema nº 509 do STJ
- Tema nº 536 do STJ
- Tema nº 887 do STJ
- Tema nº 891 do STJ

CUSTAS E HONORÁRIOS

- Tema nº 18 do STF
- Tema nº 116 do STF
- Tema nº 1.002 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 1.256 do STF
- Tema nº 2 do STJ
- Tema nº 212 do STJ
- Tema nº 222 do STJ
- Tema nº 347 do STJ
- Tema nº 450 do STJ
- Tema nº 633 do STJ
- Tema nº 1.076 do STJ
- Tema nº 1.105 do STJ
- Tema nº 1.175 do STJ
- Tema nº 1.313 do STJ

D

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

- efeitos: Tema nº 702 do STJ

DEPOSITÁRIO INFIEL

- prisão civil: Tema nº 220 do STJ

DIREITO ASSISTENCIAL

- Tema nº 821 do STF
- Tema nº 1.096 do STF
- Tema nº 192 do STJ
- Tema nº 717 do STJ

DIREITO DO CONSUMIDOR

- Banco de dados, cadastros e registros de protestos: Temas nºs 31 a 35, 37, 38, 40, 41, 59, 710, 735, 793, 806, 874, 915, 922 e 1.099 do STJ
- decadência: Tema nº 449 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal

A

ABERTURA DE ENCOMENDA

- Tema nº 1.041 do STF

ABOLITIO CRIMINIS

- Tema nº 506 do STF
- Tema nº 596 do STJ

ABSORÇÃO

- Tema nº 933 do STJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 1.043 do STF

AÇÃO PENAL

- Tema nº 129 do STF
- Tema nº 154 do STF
- Tema nº 238 do STF
- Tema nº 177 do STJ

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Tema nº 811 do STF

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

- Tema nº 713 do STF

AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA

- Tema nº 811 do STF

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

- Tema nº 925 do STF
- Tema nº 1.100 do STJ

ADEQUAÇÃO SOCIAL

- Tema nº 593 do STJ

ADVOGADO

- Tema nº 652 do STJ

AGRAVANTE

- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.333 do STJ

ALTERAÇÃO DE DATA-BASE

- Tema nº 1.006 do STJ

ÂMBITO DOMÉSTICO

- Tema nº 713 do STF

ÂMBITO FAMILIAR

- Tema nº 713 do STF

AMEAÇA DE EXTINÇÃO

- Tema nº 648 do STF

AMOSTRAGEM

- Tema nº 926 do STJ

AMPLA DEFESA

- Tema nº 758 do STF
- Tema nº 652 do STJ

ANIMAIS SILVESTRES

- Tema nº 648 do STF

ANPP

- Tema nº 1.098 do STJ
- Tema nº 1.303 do STJ

ANPP APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

- Tema nº 1.098 do STJ

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- Tema nº 1.077 do STJ

APELAÇÃO

- Tema nº 1.219 do STJ

APLICAÇÃO RETROATIVA

- Tema nº 191 do STJ

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP

- Tema nº 1.269 do STJ

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

- Tema nº 1.166 do STJ

APROVAÇÃO EM CONCURSO

- Tema nº 1.190 do STF

ARMA BRANCA

- Tema nº 1.110 do STJ

ARMA DE FOGO

- Tema nº 857 do STF
- Tema nº 1.237 do STF
- Tema nº 596 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

- Tema nº 581 do STJ

ATENUANTE

- Tema nº 1.194 do STJ

ATIPICIDADE

- Tema nº 237 do STF
- Tema nº 506 do STF

ATIVIDADE LABORAL

- Tema nº 917 do STJ

ATO INFRACIONAL

- Tema nº 992 do STJ
- Tema nº 1.269 do STJ

AUDIÊNCIA

- Tema nº 240 do STF

AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO

- Tema nº 1.167 do STJ

AUTODEFESA

- Tema nº 478 do STF
- Tema nº 646 do STJ

AUTOINCRIMINAÇÃO

- Tema nº 446 do STJ

AUTONOMIA NA FASE DE EXECUÇÃO

- Tema nº 1.208 do STJ

AUTORIA

- Tema nº 758 do STF

B

BAFÔMETRO

- Tema nº 446 do STJ

BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO

- Tema nº 1.006 do STJ

BIS IN IDEM

- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ

BUSCA E APREENSÃO

- Tema nº 280 do STF

C

CAIXA DOIS

- Tema nº 1.260 do STF

CÂMERAS

- Tema nº 924 do STJ

CANNABIS SATIVA

- Tema nº 506 do STF

CARTA PRECATÓRIA

- Tema nº 240 do STF

CAUSA DE AUMENTO DE PENA

- Tema nº 1.052 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

- Tema nº 169 do STF

CAUSA INTERRUPTIVA

- Tema nº 1.100 do STJ

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

- Tema nº 158 do STF

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

- Tema nº 1.214 do STJ

CITAÇÃO POR EDITAL

- Tema nº 438 do STF

CITAÇÃO POR HORA CERTA

- Tema nº 613 do STF

COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO CIVIL

- Tema nº 1.043 do STF

COMBINAÇÃO DE LEIS

- Tema nº 169 do STF
- Tema nº 191 do STJ

COMPARTILHAMENTO

- Tema nº 990 do STF

COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTES

- Tema nº 1.194 do STJ

COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS

- Tema nº 585 do STJ

COMPETÊNCIA

- Tema nº 393 do STF
- Tema nº 580 do STF
- Tema nº 1.277 do STF

COMPLEXIDADE

- Tema nº 661 do STF

CÔMPUTO NECESSÁRIO

- Tema nº 1.120 do STJ

COMUNIDADE

- Tema nº 1.237 do STF

CONCURSO FORMAL

- Tema nº 1.192 do STJ

CONCURSO MATERIAL

- Tema nº 1.168 do STJ

CONDENAÇÃO CRIMINAL

- Tema nº 1.190 do STF

CONDENAÇÕES ANTIGAS

- Tema nº 150 do STF

CONDENAÇÕES PRÉTERITAS

- Tema nº 150 do STF

CONDENADO

- Tema nº 941 do STF

CONDIÇÃO

- Tema nº 20 do STJ

CONDIÇÕES

- Tema nº 930 do STJ

CONFISSÃO

- Tema nº 1.098 do STJ

CONFISSÃO ESPONTÂNEA

- Tema nº 585 do STJ
- Tema nº 1.194 do STJ

CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

- Tema nº 918 do STJ

CONSTITUCIONALIDADE

- Tema nº 613 do STF
- Tema nº 1.003 do STF

CONSUMAÇÃO

- Tema nº 916 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo –

Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

A

ABANDONO DE EMPREGO

- presume-se se não houver retorno em 30 dias após cessação do benefício previdenciário: Tema nº 226 do TST

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- dispensa trânsito em julgado da sentença normativa: Tema nº 219 do TST

ACIDENTE DO TRABALHO

- auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; prescrição; suspensão do contrato; OJ da SBDI-I nº 375 do TST: Tema nº 268 do TST
- cálculo da pensão mensal; reduzido em até 50% quando houver ocorrência de concausalidade, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral: Tema nº 76 do TST
- manutenção de plano de saúde; assegurada durante suspensão do contrato por auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez: Tema nº 220 do TST
- prazo prescricional para reparação por acidente de trabalho ou doença ocupacional; inicia na ciência inequívoca da lesão em toda sua extensão: Tema nº 183 do TST

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

- adicional noturno; integra base de cálculo; OJ da SBDI-I nº 97 do TST: Tema nº 288 do TST
- base de cálculo da hora extra; Súm. nº 264 do TST: Tema nº 280 do TST
- cálculo dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro (Lei nº 5.811/1972); aplica-se percentual de 16,67%: Tema nº 160 do TST
- decisão que defere limitada ao tempo por ela abrangido; OJ da SBDI-I nº 233 do TST: Tema nº 239 do TST
- dedução; critérios; OJ da SBDI-I nº 415 do TST: Tema nº 252 do TST
- descaracterização do acordo de compensação de jornadas; resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias: Tema nº 20 do TST
- descumprimento contratual contumaz; ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada; autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho: Tema nº 85 do TST
- descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário: Tema nº 63 do TST
- DSR; horas extras habitualmente; cômputo; Súm. nº 172 do TST: Tema nº 256 do TST
- gerente-geral de agência da Caixa Econômica Federal – CEF não tem direito à jornada de seis horas prevista no PCS de 1989, sendo indevidas horas extraordinárias: Tema nº 53 do TST
- horas extras de rurais por produção (colheita de laranjas); devidas com valor da hora normal acrescido do adicional: Tema nº 225 do TST
- horas extras vincendas; devidas enquanto persistir a situação que as originou: Tema nº 184 do TST
- horas *in itinere*; não são devidas aos empregados enquadrados no regime do art. 1º da Lei nº 5.811/1972: Tema nº 50 do TST
- impossibilidade de controle da jornada de trabalho externo; ônus do empregador comprovar, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador: Tema nº 73 do TST

- marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ: Tema nº 20 do TST
- não concessão do intervalo para recuperação térmica antes de 9-12-2019; pagamento de horas extras: Tema nº 161 do TST
- supressão total ou parcial; prestado com habitualidade; enseja pagamento de indenização compensatória; Súm. nº 291 do TST: Tema nº 137 do TST
- trabalhador rural; aplica-se art. 58, § 2º, da CLT (Lei nº 13.467/2017); não são devidas horas *in itinere*: Tema nº 172 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços: Tema nº 8 do TST
- agentes comunitários de saúde; direito ao adicional de insalubridade em grau médio independentemente de laudo técnico pericial: Tema nº 118 do TST
- atividade com utilização constante de fones de ouvido; teleatendimento; não gera direito a adicional de insalubridade: Tema nº 5 do TST
- contato com álcalis cáusticos diluídos em produtos de limpeza doméstica; não gera adicional de insalubridade; Anexo 13 NR-15: Tema nº 180 do TST
- contato ou manipulação de cimento na construção civil; não gera adicional de insalubridade: Tema nº 190 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- de agentes de saúde e endemias; calculado sobre o vencimento ou salário-base (Lei nº 13.342/2016): Tema nº 306 do TST
- em grau máximo; devido ao trabalhador que varre logradouro público com contato permanente com lixo urbano; Anexo 14 NR-15: Tema nº 171 do TST
- impossibilidade de perícia; outros meios de prova; OJ da SBDI-I nº 278 do TST: Tema nº 231 do TST
- reconhecimento da insalubridade; não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho: Tema nº 5 do TST
- trabalho no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio sem a concessão da pausa para recuperação térmica; gera direito ao adicional de insalubridade: Tema nº 80 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- agente de Apoio Socioeducativo; faz jus à percepção de adicional de periculosidade: Tema nº 16 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- devido a trabalhador que abastece empilhadeiras; troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda por tempo extremamente reduzido: Tema nº 87 do TST
- efeitos da Port. do MTE nº 595/2015 alcançam as situações anteriores à data de sua publicação: Tema nº 10 do TST
- empregados motoristas; não têm direito ao adicional de periculosidade quando apenas acompanham o abastecimento realizado por terceiro: Tema nº 82 do TST
- integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST

- não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso: Tema nº 10 do TST
- naturezas jurídicas distintas do AADC (PCCS/2008 ECT) e do adicional de periculosidade (§ 4º, art. 193 CLT); cumulativos para empregados da ECT que usem motocicleta: Tema nº 15 do TST
- pagamento espontâneo; perícia; desnecessidade; Súm. nº 453 do TST: Tema nº 266 do TST
- Port. MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade: Tema nº 10 do TST
- radiação ionizante ou substância radioativa; adicional de periculosidade; OJ da SBDI-I nº 345 do TST: Tema nº 248 do TST
- sistema elétrico de potência; cabistas, instaladores e reparadores; situação de risco: OJ da SBDI-I nº 324 do TST: Tema nº 264 do TST

ADICIONAL NOTURNO

- hora noturna reduzida; deve ser considerada na fixação do intervalo intrajornada no período noturno: Tema nº 285 do TST
- transferência do período noturno para diurno; possibilidade; Súm. nº 265 do TST: Tema nº 243 do TST

AERONAUTAS

- adicional de periculosidade aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST
- parcela "compensação orgânica" dos aeronautas; não configura salário complessivo se prevista em norma coletiva: Tema nº 178 do TST

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego: Tema nº 20 do TST

APRENDIZ

- número de trabalhadores motoristas e cobreadores; integra a base de cálculo para apuração do cumprimento da cota de aprendizagem: Tema nº 66 do TST

AUDIÊNCIA

- ausência da parte à audiência de prosseguimento; prazo recursal conta-se da publicação da sentença: Tema nº 217 do TST
- ausência do reclamante à audiência sem justificativa; deve pagar custas; mesmo com gratuidade de justiça: Tema nº 246 do TST
- indeferimento de adiamento de audiência; não configura cerceamento de defesa quando a parte não apresenta rol de testemunhas: Tema nº 64 do TST
- pluralidade de advogados; pedido para intimação em nome de um deles; Súm. nº 427 do TST: Tema nº 305 do TST

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- empregado contribui para o custeio; não tem natureza salarial independentemente do valor da sua coparticipação: Tema nº 121 do TST

AVISO-PRÉVIO

- ainda que indenizado; integra o tempo de serviço para fins de indenização adicional das Leis nºs 6.708/1979 e 7.238/1984: Tema nº 228 do TST
- indenizado; deve ser considerado para cálculo proporcional da PLR: Tema nº 193 do TST

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário

A

AFRMM – ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

- Tema nº 1.368 do STF

C

CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 495 do STF

COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Tema nº 881 do STF
- Tema nº 885 do STF

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Tema nº 4 do STF
- Tema nº 117 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 511 do STF
- Tema nº 81 do STJ
- Tema nº 265 do STJ
- Tema nº 336 do STJ
- Tema nº 345 do STJ
- Tema nº 346 do STJ
- Tema nº 381 do STJ
- Tema nº 484 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO

- Tema nº 72 do STF
- Tema nº 163 do STF
- Tema nº 166 do STF
- Tema nº 344 do STF
- Tema nº 985 do STF
- Tema nº 1.135 do STF
- Tema nº 1.186 do STF
- Tema nº 1.223 do STF
- Tema nº 139 do STJ
- Tema nº 150 do STJ
- Tema nº 215 do STJ
- Tema nº 267 do STJ
- Tema nº 338 do STJ
- Tema nº 478 do STJ
- Tema nº 479 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 687 do STJ
- Tema nº 688 do STJ
- Tema nº 689 do STJ
- Tema nº 737 do STJ
- Tema nº 738 do STJ
- Tema nº 739 do STJ
- Tema nº 740 do STJ
- Tema nº 1.164 do STJ
- Tema nº 1.170 do STJ
- Tema nº 1.174 do STJ
- Tema nº 1.252 do STJ
- Tema nº 1.290 do STJ
- Tema nº 1.342 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

- Tema nº 160 do STF
- Tema nº 431 do STF
- Tema nº 1.177 do STF

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME E INCIDÊNCIA

- Tema nº 20 do STF
- Tema nº 55 do STF
- Tema nº 149 do STF
- Tema nº 202 do STF

- Tema nº 204 do STF
- Tema nº 281 do STF
- Tema nº 302 do STF
- Tema nº 343 do STF
- Tema nº 470 do STF
- Tema nº 554 do STF
- Tema nº 651 do STF
- Tema nº 669 do STF
- Tema nº 691 do STF
- Tema nº 723 do STF
- Tema nº 833 do STF
- Tema nº 933 do STF
- Tema nº 1.065 do STF
- Tema nº 80 do STJ
- Tema nº 171 do STJ
- Tema nº 216 do STJ
- Tema nº 335 do STJ
- Tema nº 358 do STJ
- Tema nº 728 do STJ
- Tema nº 729 do STJ
- Tema nº 1.184 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Tema nº 948 do STF
- Tema nº 85 do STJ
- Tema nº 201 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LC Nº 110/2001 E FGTS

- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (SESC, SENAI, SEBRAE, SENAR, INCRA ETC.)

- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 325 do STF
- Tema nº 495 do STF
- Tema nº 801 do STF
- Tema nº 83 do STJ
- Tema nº 496 do STJ
- Tema nº 1.079 do STJ

COSIP/CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Tema nº 696 do STF

CPMF – CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

- Tema nº 51 do STF
- Tema nº 388 do STJ

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU LANÇAMENTO

- Tema nº 225 do STF
- Tema nº 346 do STF
- Tema nº 874 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 96 do STJ
- Tema nº 245 do STJ
- Tema nº 272 do STJ
- Tema nº 365 do STJ
- Tema nº 378 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.134 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

CRÉDITOS FISCAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

- Tema nº 214 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 808 do STF
- Tema nº 829 do STF
- Tema nº 962 do STF
- Tema nº 1.062 do STF
- Tema nº 1.085 do STF
- Tema nº 119 do STJ
- Tema nº 164 do STJ

- Tema nº 199 do STJ
- Tema nº 295 do STJ
- Tema nº 342 do STJ
- Tema nº 486 do STJ
- Tema nº 487 do STJ
- Tema nº 488 do STJ
- Tema nº 489 do STJ
- Tema nº 490 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 505 do STJ
- Tema nº 878 do STJ
- Tema nº 1.003 do STJ
- Tema nº 1.160 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ
- Tema nº 1.187 do STJ
- Tema nº 1.237 do STJ

D

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- Tema nº 61 do STJ
- Tema nº 385 do STJ

E

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (ELETROBRAS)

- Tema nº 368 do STJ
- Tema nº 963 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – ASPECTOS GERAIS

- Tema nº 109 do STF
- Tema nº 408 do STF
- Tema nº 1.052 do STF
- Tema nº 1.184 do STF
- Tema nº 1.204 do STF
- Tema nº 107 do STJ
- Tema nº 255 do STJ
- Tema nº 268 do STJ
- Tema nº 271 do STJ
- Tema nº 457 do STJ
- Tema nº 630 do STJ
- Tema nº 777 do STJ
- Tema nº 903 do STJ
- Tema nº 962 do STJ
- Tema nº 969 do STJ
- Tema nº 981 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIAS E CERTIDÕES

- Tema nº 237 do STJ
- Tema nº 256 do STJ
- Tema nº 264 do STJ
- Tema nº 273 do STJ
- Tema nº 384 do STJ
- Tema nº 714 do STJ
- Tema nº 1.203 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Tema nº 317 do STF
- Tema nº 390 do STF
- Tema nº 179 do STJ

F

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF
- Tema nº 402 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Tema nº 225 do STF